SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0022440-58.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Autor: Justiça Pública

Réu: Cleber Cristiano Nunes Ferreira

VISTOS.

CLEBER CRISTIANO NUNES FERREIRA, qualificado a fls.34, foi denunciado como incurso no art.155, §4°, II, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 1.11.2011, por volta de 23h00, na Rua Teotônio Vilela, n°240, Jardim Tangará, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante escalada de um muro, uma bicicleta Mountain Bike, avaliada em R\$100,00, pertencente a Sidnei Benjamim, não consumando o delito por razões que independeram de sua vontade, posto que o alarme tocou e o vigilante foi ao local e surpreendeu o réu com o bem em cima do muro.

Recebida a denúncia (fls.39), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.94).

Em instrução foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e o réu (fls.99/101), sobrevindo realização de exame de dependência (fls.160).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação, observando mau antecedentes e reincidência; a defesa pediu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

absolvição em razão do princípio da insignificância, a exclusão da qualificadora, compensação da reincidência com a confissão, redução máxima da pena e benefícios legais.

É o relatório.

DECIDO.

O réu é confesso (fls.101v) e a prova oral reforça o teor da confissão (fls.99/100), inexistindo dúvida sobre autoria e materialidade do crime.

Não se acolhe a tese de insignificância, pois o bem possuía valor econômico que não era irrisório ou insignificante e tinha, para a vítima, utilidade, havendo, portanto, ofensa ao bem jurídico protegido.

Segundo o laudo pericial (fls.68/71), o local dos fatos era cercado de muros altos (2,4m e 2,7m) com ofendículos, não sendo possível reconhecer que o acesso era fácil ao local, de forma a excluir a qualificadora da escalada; não se reconhece, à luz das fotos juntadas (fls.70), que o acesso ao local era fácil e dispensava o esforço maior.

A condenação, nesses termos, é de rigor, observando-se, na dosagem da pena, a reincidência específica (fls.51) e a atenuante da confissão, que se compensam, além dos mau antecedente de fls.56.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Cleber Cristiano Nunes Ferreira como incurso no art.155, §4°, II, c.c. art.14, II, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.56, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

A atenuante da confissão compensa-se com a agravante da reincidência e mantém a sanção inalterada.

Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois houve ingresso no local e início de apossamento do bem, reduzo a sanção em ½, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, mais 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal.

Diante da reincidência específica, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime <u>semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações

Também em virtude da reincidência específica e do mau antecedente, inviável a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I e II, e 44, II e III, e §3°, do Código Penal.

Ausentes os pressupostos da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado será expedido mandado de prisão.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de março de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA